



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2313159-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itararé, em que são embargantes ITAMACO - ITARARÉ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ANTONIO MALAQUIAS PIMENTEL e LUCIANA MOLINA PIMENTEL, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5221

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2313159-63.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: ITARARÉ

**EMBARGANTES: ITAMACO – ITARARÉ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA. – EPP E OUTROS**

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes, mantendo a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual por eles deduzido – Embargos de natureza infringente, com manifestação de inconformismo – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição tampouco obscuridade na decisão embargada – Ademais, presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em vício no julgado – Impossibilidade de, em sede de embargos declaratórios, impor o reexame da matéria para alteração do resultado conferido ao recurso – Desnecessidade de indicação expressa dos dispositivos incidentes - Enfrentamento da matéria controvertida - Reconhecimento do prequestionamento implícito - Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 96/100, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual aos autores.

Em suma, neste, os embargantes buscam efeitos infringentes sob alegação de que o julgado é omissivo “(...) *não houve menção expressa quanto à interpretação do artigo 5º, incisos LXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, artigo 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 1.060/50 e artigos 98, 99 e parágrafos 1º, 2º e 3º e 100 do NCPC. É importante ressaltar que não foi dada oportunidade para que o Embargante juntasse qualquer outro documento que comprovasse sua hipossuficiência momentânea, bem como foram entregues todos os documentos que demonstram que os embargantes tem mais gastos do que rendimentos, tal como é o caso da lide que deu origem a tal discussão*” (fl. 02). Relatam que “(...) *tem outros débitos, demonstrados nos autos, dos quais não vem conseguindo honrar, que provavelmente muito em breve serão ajuizados, todos envolvendo quantias igualmente elevadas, o que torna a situação ainda mais onerosos, débitos esses demonstrados nos autos conforme Súmula 481 do STJ, que*

determina que a (...) pessoa jurídica deve que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (fl. 03). Buscam, por fim, o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas a omissões apontadas, prequestionando a matéria em discussão.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Não há qualquer vício no julgado a ser retificado.

Interpostos os presentes embargos contra o v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o indeferimento da gratuidade processual postulada pelos recorrentes, denota-se que são, efetivamente, de natureza infringente, isto porque, em que pese a combatividade com que pugnam por declaração da decisão embargada, no caso concreto, a pretensão não é de declaração e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais.

Ou seja, descabe a pretensão dos embargantes em ter apreciado os argumentos outrora deduzidos em sede de embargos de declaração para ter acolhida a modificação do julgado.

No mais, não se vislumbra omissão no Acórdão, conforme restou salientado:

Em que pese as razões do recurso, os documentos apresentados são incapazes de corroborar a alegação de hipossuficiência financeira dos requerentes agravantes em arcar com as custas. Inicialmente, a respeito da pessoa jurídica Itamaco - Itararé Materiais de Construção Ltda Epp, observa-se que não foram juntados documentos que pudessem amparar a insuficiência de recursos alegada, tais como balanço patrimonial, balancetes, entre outros, tanto em primeira instância, quanto nestes autos de agravo de instrumento, limitando-se os agravantes a apresentarem declaração de hipossuficiência financeira. Não obstante, também não foram localizados documentos referentes à situação financeira da agravante Luciana além de sua declaração de hipossuficiência financeira. Tais documentos possuem presunção de veracidade relativa e, isoladamente, são insuficientes para a análise da concessão benesse pretendida.

Outrossim, os documentos acostados em primeira instância e em grau de recurso do presente agravo de instrumento que versam a respeito da condição financeira do agravante Antônio, consistindo em suas Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2022 e 2023, não apenas deixam de comprovar sua hipossuficiência financeira como

demonstram bens e recursos de um perfil incompatível com a benesse pretendida. Dentre tais bens encontram-se dois veículos que, ainda que seus valores estejam imobilizados em si, a presença de ambos corrobora com uma condição financeira não hipossuficiente. Em face de tais elementos, afasta-se qualquer possibilidade de concessão da assistência gratuita judiciária.

Por fim, os agravantes contrataram advogado particular, fator que, por si, não deve ser motivo para presumir a capacidade econômica dos requerentes e, por conseguinte, para negar o benefício pleiteado, não obstante, aliado com o contexto e a falta da comprovação da hipossuficiência financeira dos requerentes, torna o indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita de rigor.

Assim, contém o Acórdão suficientes, precisos e claros fundamentos para a rejeição da pretensão recursal, não cabendo falar em vício no julgado, posto que a decisão está completa.

Aliás, conforme entendimento perfilhado por este E. Tribunal, “(...) não está obrigado o órgão julgador a rebater um a um todos os argumentos suscitados pelas partes, quando apenas alguns deles forem suficientes para resolver a demanda” (Embargos de Declaração nº 2235116-20.2021.8.26.0000/50002, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, J. 27/02/2023).

Por oportuno, convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados pela Turma Julgadora para resolução da lide, tampouco para forçar debate sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro do Julgado sob rubrica de obscuridade, omissão ou contradição; em verdade, manifestação de inconformismo pelos embargantes.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que os embargantes, então, não se conformam com os termos do Acórdão, buscando efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto.

Cumprе ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Conforme já decidido em hipótese semelhante: “Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo

de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão” (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância, o Julgado do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Nesta conformidade, quanto à utilização dos presentes embargos como meio de prequestionamento, tratada no Acórdão a matéria sob a controvérsia instaurada pelas partes em litígio, como se observa ter se dado no Aresto embargado,

desnecessária a expressa e explícita indicação dos dispositivos legais incidentes, restando por implícito o prequestionamento; oportuna a invocação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça no qual prelecionado nestes termos o tema: *“prequestionamento implícito, o qual se configura quando a Corte originária discute a matéria sob o enfoque suscitado no recurso especial, porém sem mencionar, explicitamente, o dispositivo de lei indicado como violado nas razões recursais”* (EDcl no AgRg no REsp 2037437 / AM).

A Segunda Turma, também da referida Corte Superior, em V. Acórdão de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, no mesmo sentido, proclamou que: *“O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada”*; sob mesma exegese moderada: REsp 672.615, 5ª T., Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; REsp769.249, 1ª T., Rel. Ministro Luiz Fux.

Ainda, em reforço, segundo o artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Assim, *“não há necessidade de referência expressa aos dispositivos legais enfrentados, um a um, exigindo-se apenas que os temas controvertidos tenham sido examinados para esse fim”* (Embargos de Declaração Cível nº 1078956-09.2020.8.26.0100/50000; 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO), exatamente como se deu Acórdão embargado.

A propósito, esta E. Câmara se pronunciou em casos semelhantes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 209/216, QUE SE INDICA OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIÇÃO DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLICITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, IMPRECISÕES, OU MESMO DE ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AO CASO CONCRETO REAL SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - PREQUESTIONAMENTO EXPEDIENTE QUE SE TEM POR INOPORTUNO CONTRARRAZÕES COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZAÇÃO REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO COMBATIVIDADE, E NÃO DECORRENTES DE INDEVIDA LITIGÂNCIA - PREQUESTIONAMENTO EXPEDIENTE QUE SE TEM POR INOPORTUNO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Cível nº 1013169-49.2019.8.26.0009/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios a serem sanados. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessário ao julgador mencionar expressamente todos os dispositivos legais ventilados pelas partes, bem como rechaçar todos os argumentos apresentados, mas sim analisar a controvérsia e dirimir a lide. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2264058-28.2022.8.26.0000/50000; Rel. Des. JAIRO BRAZIL).

Embargos de Declaração. Interposição com finalidade exclusiva de prequestionamento. Desnecessidade. Enfrentamento da matéria controvertida. Reconhecimento do prequestionamento implícito. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1078956-09.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Nestes termos, o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DITOS VIOLADOS. DESNECESSIDADE. 1. Caracteriza-se o requisito do prequestionamento havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a questão jurídica, independente de não ter mencionado os dispositivos legais que se pretende violados. 2. Precedentes desta Corte Especial. 3. Embargos acolhidos” (EResp 134.208/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2001, DJ 16/09/2002, p. 127).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO
Relator